



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2013875-24.2014.815.0000**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Espólio de Inamar Cabral de Oliveira

**Advogado** : João Carlos Pereira Santos

**Agravado** : Banco Panamericano S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. ENTE DESPERSONALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio, é necessário apurar a extensão do patrimônio que compõe o acervo hereditário do ente despersonalizado.

- Inexistindo nos autos comprovação, por meio de prova satisfatória, acerca da hipossuficiência financeira do ente despersonalizado, não há como

ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio.

- A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar**, fls. 02/10, interposto pelo espólio de **Inamar Cabral de Oliveira**, contra decisão interlocutória, fl. 37, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento**, ajuizada pelo ora recorrente em face do **Banco Panamericano S/A**, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões, o agravante aduz, em síntese, não possuir condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejudicar seu sustento e de sua família, porquanto preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade judiciária postulada à luz do art. 4º, da Lei nº 1060/50, e do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Ao final, pugna pelo benefício da assistência judiciária e o prosseguimento do feito sem a necessidade de recolhimento das custas processuais.

Liminar indeferida às fls. 52/56.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 63/65, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

De bom alvitre consignar que o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em razão da necessária manutenção desses serviços.

Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, os Tribunais, especialmente, o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser deferidos aos entes despersonalizados, desde que demonstrem, de modo satisfatório, a carência econômico-financeira para arcar com as despesas decorrentes do acionamento da máquina judiciária.

Dessa forma, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao ente despersonalizado, é necessário apurar a extensão do patrimônio que compõe o acervo hereditário do espólio.

Nessa senda, verifica-se dos autos que o Magistrado de origem indeferiu o benefício da Justiça Gratuita em razão da inação do autor na Ação de Consignação em Pagamento.

Ato contínuo, nessa instância recursal, o espólio também não comprovou sua hipossuficiência econômica, pois o agravante não acostou documentação satisfatória para corroborar sua carência financeira, haja vista que a mera afirmação nos autos de não estar em condições de suportar com as custas processuais e os honorários do advogado não é suficiente no caso concreto, inclusive apenas encartou documentos que dizem respeito à situação econômica da representante do espólio, em apreço, qual seja Alessandra Canuto de Farias, fls. 14/16, e não propriamente do ente despersonalizado, ora recorrente, razão pela qual **não há como ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio em questão.**

A propósito, colaciono julgados que se coadunam com a hipótese vertente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. **Conquanto seja admitido o deferimento da justiça gratuita ao espólio, incumbe ao inventariante provar a hipossuficiência financeira e a modéstia do monte a ser transmitido. Ausência de prova da precária situação financeira alegada, que enseja o indeferimento da gratuidade. Recurso desprovido.** (TJ-SP - AI: 22249628420148260000 SP 2224962-84.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 26/01/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2015) - negritei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. **DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o**

**benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ.**3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EdcL no AgRg no Ag 730256/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) - destaquei.

Também,

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AGA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AGA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; RESP 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; RESP 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.138.072; Proc. 2009/0169234-0; MG; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 01/03/2011; DJE 17/03/2011).

Diante do panorama narrado, não merece guarida as

teses aventadas pelo agravante, porquanto a decisão hostilizada deve ser mantida.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para que seja mantida, *in totum*, a decisão agravada. Demais disso, prescinde-se da apreciação do presente recurso pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**